



**Processo nº.:** E-12/003.162/2013  
**Autuação:** 27/02/2013  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Escapamento de Gás - Rua Comandante Ary Parreiras -  
Porto Velho - São Gonçalo/RJ.  
**Sessão Regulatória:** 30 de Outubro de 2013

## RELATÓRIO

O presente processo regulatório foi iniciado através da CI CAENE nº. 021/13, de 27/02/13, para avaliar as causas da ocorrência de escapamento de gás na Rua Comandante Ary Parreiras - Porto Velho - São Gonçalo/RJ.

Conforme resolução do Conselho-Diretor nº 350, de 05/03/13, o presente processo foi sorteado para minha relatoria.

A Concessionária CEG, através da correspondência DIJUR- E-387/13, de 14/03/13, apresenta à AGENERSA o Relatório de ocorrências (FT-500-C), informando que: "(...) As 16:01 h. do dia 24/2/2013, a CEG recebeu a ocorrência no 6024/2013 de escapamento de rua (ER), na Rua Comandante Ari Parreiras, nº 167, Porto Velho, informada por morador local. (...) O Corpo de Bombeiros já se encontrava no local e isolaram a área. (...) Às 17:30 h., foram fechadas válvulas da rede, sanando o escapamento de gás. (...) A 1:10 h. do dia 25/2/2013, foi concluído o reparo do trecho avariado e também foi reaberta a válvula restabelecendo o fornecimento de gás".

Conclui a CEG na análise das causas do acidente que "(...) Às 16:30 h. do dia 24/2/2012, a equipe da CEG chegou ao local e constatou incêndio ocasionado por queima de lixo, avariando um trecho de PE 250 mm que estava exposto, devido a retirada de material de cobertura por retroescavadeira a serviço da Prefeitura de São Gonçalo, causando escapamento de gás".

Conforme Relatório de Fiscalização CAENE E-011/13 e Termo de Notificação nº. 003/2013, foram apontadas como possíveis causas do acidente a sucessão de fatos que consiste em:

- "(...) 1. Acumulo de detritos em local inapropriado por parte dos moradores;
- (...) 2. Meio utilizado para coleta dos detritos (retroescavadeira);
- (...) 3. Inobservância por parte da equipe de coleta da exposição do tubo de GN e/ou falta de comunicação à Concessionária;
- (...) 4. Imperícia por parte do transeunte que ateou fogo nos detritos;
- (...) 5. Profundidade em que se encontra a tubulação da rede de distribuição de gás natural".

Por estes motivos, assinalou e solicitou aquela Câmara Técnica que: "(...) Para melhores esclarecimentos, (...) a Concessionária apresente documentos que comprovem a profundidade em que se encontrava a tubulação e nos encaminhe a relação de danos sofridos pelos moradores locais".

Em 12/03/13, a Concessionária CEG protocolizou nesta Agência correspondência manifestando-se em relação ao mencionado Termo de notificação e Relatório de Fiscalização, na qual assevera que "(...) A profundidade que se encontra a tubulação é de 0,67m que, está de acordo com a Norma Técnica 131. item 4.2".



Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.162/2013

Data 27/05/13 Fls. 88

Rubrica: *Moacyr*

A CAENE, instada a se manifestar a respeito das informações prestadas pela Concessionária, assevera que "(...) podemos identificar como possível fator que contribuiu para o acidente/incidente, a profundidade em que foi instalada a tubulação da Concessionária". Acrescenta que "(...) a Concessionária encaminhou a esta CAENE a DIJUR-E-354/13 indicando textualmente a profundidade de 0,67m como a profundidade da tubulação".

Esclarece a CAENE que "(...) De acordo com a NT 131 BRA, item 4.2, (...) "As profundidades mínimas das valas destinadas as tubulações de polietileno devem ser tais que possibilitem que as camadas de cobertura sejam de no mínimo 0,60 m para as redes principais..."

Ressalta a CAENE que na pesquisa feita no GOOGLE MAPS, "(...) uma foto, tirada em setembro de 2011, que ilustra indícios de como o canteiro, por onde passa a tubulação, era mais elevado em relação a foto apresentada no Relatório de Fiscalização CAENE Nº E -011/13. Na mesma fonte de pesquisa foi possível identificar indícios de um marco da Concessionária indicando que na época já havia tubulação passando pelo local".

Por fim, conclui que "(...) Diante do exposto, esta CAENE conclui não haver culpabilidade da Concessionária, haja visto que há indícios de rebaixamento no nível da superfície sobre a tubulação, por meios alheios a vontade da Concessionária" e "(...) proponho ao Conselho Diretor que determine a Concessionária aprofundar toda a tubulação, ao longo da Rua Demétrio Ribeiro, em conformidade com a NT 131 BRA e tendo como referencia o nível da rua citada, a fim de aumentar a segurança dos transeuntes e moradores local. (...) Ressaltamos, que o mesmo item 4.2 da NT 131 BRA recomenda que em área para trajetos de redes em zona rural ou ajardinada (situação do local onde ocorreu o acidente/incidente) a profundidade deve ser de 0,80 m".

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF nº. 53/13 em 03/05/13, para a Concessionária apresentar suas considerações.

A Concessionária CEG, em resposta ao ofício AGENERSA/MF nº. 53/13, informa que "(...) Cuida-se de processo instaurado em função de escapamento ocorrido na Rua Comandanta Ary Parreiras, 167, Porto Velho, São Gonçalo, a fim de se apurar existência de culpabilidade da CEG no evento" e "(...) a CAENE elaborou o Parecer de fls. 07 e seguintes, onde, apesar de concluir que não houve culpabilidade da CEG no evento, aponta, como possível fator que teria contribuído para o acidente, a profundidade em que estava a tubulação da CEG (0,67m)".

Acrescenta a CEG que "(...) Por essa razão, a CAENE sugeriu ao CODIR que determine à Concessionária que aumente a profundidade de sua tubulação para 0,80m, apontando o item 4.2 da NT 131 BRA que dispõe sobre trajetos de rede em zona rural ou ajardinada. (...) Desde já deixamos claro que discordamos da sugestão da CAENE no que tange ao aprofundamento da tubulação". Esclarece que "(...) O trecho de rede em questão está situado em área urbana sob cobertura de terra batida, entre duas pistas, a uma profundidade superior a mínima exigida na NT 131 BRA. Item 4.2, qual seja, 0,60 m. Vale ressaltar que não se trata de área Rural ou ajardinada como faz querer crer a CAENE".



Secretaria de Estado da Casa Civil  
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
 Gabinete do Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca

Frisa a Concessionária que adotou uma série de medidas após o acidente: "(...) Realização de sondagens ao longo da rede, identificando os trechos com pouca cobertura; (...) Recomposição do solo no trecho onde foi identificada pouca cobertura, restabelecendo a cobertura original retirada pela raspagem da retroescavadeira que retirava lixo do local; (...) Reforço na sinalização da rede, além do requerido para o local, através da instalação de onze marcos verticais, sete placas de sinalização e instalação de placas de proteção mecânica no ponto onde ocorreu o acidente".

Por fim, conclui que "(...) Dessa maneira, evidente que a CEG está cumprindo a norma técnica aplicável, de modo que não procede a argumentação de que a profundidade da tubulação teria contribuído para o acidente, para que a Concessionária cumpra a "sugestão" (frise-se, que prescinde de base normativa) da Câmara Técnica, seria necessário realizar o remanejamento de aproximadamente 500 metros de rede. (...) Superada esta questão, o ponto incontroverso é que não houve responsabilidade da Concessionária no evento em apreço, motivo pelo qual deve tal fato ser reconhecido pelo Conselho Diretor, com o conseqüente arquivamento do presente processo administrativo".

Remetidos os autos à Procuradoria desta Agência, em 16/05/13, para análise e pronunciamento quanto às considerações apresentadas pela Concessionária.

Às fls. 45/48, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer, entendendo que "(...) tendo em vista a fundamentação (...) no sentido de que resta comprovado que a CEG não teve participação no ocorrido e que as causas do vazamento guardam relação com a conduta de terceiros, entendo não existir culpa por parte da Concessionária CEG ao fundamento de que inexistiu nexo de causalidade entre a sua conduta e o vazamento. (...) Ressalta-se a necessidade de manifestação da Concessionária no sentido de que os prejuízos decorrentes do acidente/incidente não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, bem como de comprovação, nos autos, de pedido de ressarcimento das despesas realizadas para o reparo da tubulação avariada ou que empregou esforços nesse sentido".

Conclui a Procuradoria que "(...) após análise dos autos, é de que não existe nexo de causalidade entre a conduta da Concessionária CEG e o vazamento de gás ocorrido na Rua Comandante Ary Parreiras, em São Gonçalo. Entretanto, tendo em vista a necessidade de maior segurança nos arredores do local do vazamento, corrobora a sugestão da CAENE no sentido de que deve ser imposto à Delegatária o aprofundamento de 0,60m para 0,80m da Rua Demétrio Ribeiro (paralela a Rua Comandante Ary Parreiras). (...) Por fim, sugerimos a abertura de processo específico objetivando a verificação por esta AGENERSA da necessidade de alteração dos parâmetros de profundidade das tubulações de gás das Concessionárias reguladas".

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF nº. 60/13 em 24/05/13, para a Concessionária apresentar suas considerações finais.

Às fls. 68/70, foi acostado ao presente processo a correspondência da Concessionária CEG DIJUR-E-902/13, de 06/06/13, em resposta ao ofício AGENERSA/MF nº. 60/13, ratificando todas as considerações esposadas no presente processo e "(...) que a CEG está cumprindo a Norma Técnica aplicável ao caso em tela, se mostra desnecessária determinação do CODIR com o intuito sugerido pela CAENE, posto que a argumentação de que a profundidade da tubulação teria contribuído para o acidente revela-se imprecisa!"



Secretaria de Estado da Casa Civil  
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
 Gabinete do Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca

Acrescenta que "(...) Ademais, além de não vir a representar qualquer melhoria na prestação do serviço público, em verdade tal imposição representaria nada além de um ônus desnecessário à Concessionária, haja vista que seria necessário realizar o remanejamento de aproximadamente 500 metros de rede" e "(...) quanto à sugestão do órgão procurador da AGENERSA, de que a CEG realizasse solicitação de reembolso aos responsáveis pelos custos de reparo das avarias causadas na rede de gás da Concessionária, cumpre informar que já estão sendo envidados esforços nesse sentido e, tão logo seja tomada alguma providência, a CEG irá de providenciar a inclusão da informação nos autos. (...) Pelo exposto, requer que seja declarada a inexistência de culpa da CEG, em consequência, seja arquivado o processo sem a aplicação de qualquer sanção em seu desfavor".

Remetidos os autos à CAENE, em 18/06/13, para análise e pronunciamento a respeito do cumprimento por parte da CEG das normativas legais e contratuais no presente processo.

A CAENE, instada a se manifestar a respeito das informações prestadas pela Concessionária, afirmando que "(...) observado nas próprias fotos enviadas, (...) o local embora em mau estado de conservação trata-se de área ajardinada, inclusive com vegetação que pode ser visto ao fundo (folha 54)". Afirma a Concessionária que a CAENE não tem qualquer base técnica, "(...) em frontal discordância a sua afirmativa, a própria Concessionária adotou as seguintes medidas:

- Realização de sondagens ao longo da rede, identificando os trechos com pouca cobertura;
- Recomposição do solo no trecho onde foi identificada pouca cobertura, restabelecendo a cobertura original retirada pela raspagem da retro-escavadeira que retirava lixo do local;
- Reforço na sinalização da rede, além do requerido para o local, através da instalação de onze marcos verticais, sete placas de sinalização e instalação de placas de proteção mecânica no ponto onde ocorreu o acidente.

Assevera a Câmara Técnica que "(...) Não há como desqualificar a recomendação desta CAENE, conforme quer parecer a Concessionária, com base nos seguintes pontos:

(...)1. Nossa recomendação é parte integrante da própria norma técnica da Concessionária, não sendo algo novo recomendado por essa CAENE, **cabendo a mesma, ser mais atenta as próprias recomendações técnicas;**

(...)2. Conforme documentação fotográfica da própria CEG, fica evidente se tratar de área de jardim (canteiro). Assim, a recomendação de 0,80m de profundidade, constante da norma técnica da Concessionária, deveria ter sido por ela atendida.

(...) 3. Por fim, a Concessionária adotou, depois do acidente, a colocação de placa de concreto sobre a tubulação, recomendação técnica da norma, quando a tubulação está entre 0,40 a 0,60m";

Conclui a CAENE que "(...) não houve culpabilidade da Concessionária no acidente, **é pelo simples fato de haver indícios de rebaixamento da superfície do solo no local, sem que possa precisar historicamente, qual o nível estaria a superfície na época da colocação da tubulação.** Desta forma mantemos nossos pareceres anteriores na íntegra".

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF nº. 71/13 em 28/06/13, para a Concessionária apresentar suas considerações finais.



Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca

Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/003.162/2013  
Data 27/02/13 p.º 91  
Rubrica: Ruifon

Em resposta ao ofício AGENERSA/MF nº. 71/13, de 28/06/13, a Concessionária, em 11/07/13, apresenta suas razões finais (DIJUR-E-1225/13), esclarecendo que "(...) a melhoria na sinalização da rede e a instalação de placas de concreto foram ações suplementares que, inclusive, transcendem os limites mínimos da norma. Tais ações foram justificadas pelo fato da coleta de lixo no Município, na época do acidente, ainda não estar normalizada".

Acrescenta a Concessionária que "(...) Ainda naquela ocasião, foi constatado que os moradores locais continuavam depositando lixo sobre a rede e a Prefeitura de São Gonçalo continuava utilizando retroescavadeiras para a coleta. Dessa maneira, o objetivo da ação tomada pela CEG foi reforçar a sinalização para minimizar os riscos de um novo acidente, alertando a Prefeitura e a comunidade local da existência do duto".

Por fim, informa que "(...) Com relação à localização do duto, o mesmo foi assentado paralelamente à linha férrea, conforme pode ser visualizado nas imagens em anexo, retiradas do Google, quando os trilhos ainda não haviam sido retirados. No as-built da rede, em anexo, também pode ser visto que a rede foi assentada a uma profundidade de 0,80m. (...) Pelo exposto, requer que seja declarada a inexistência de culpa da CEG, em consequência, seja arquivado o processo sem a aplicação de qualquer sanção ou obrigação em seu desfavor".

É o relatório.

**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator



Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003.162/2013  
Data 27/02/13 às 9h  
Rubrica: Ruben

**Processo nº.:** E-12/003.162/2013  
**Autuação:** 27/02/2013  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Escapamento de Gás - Rua Comandante Ary Parreiras -  
Porto Velho - São Gonçalo/RJ.  
**Sessão Regulatória:** 30 de Outubro de 2013

**VOTO**

Trata-se de processo regulatório iniciado para avaliar as causas da ocorrência de escapamento de gás, em 24/02/2013, na Rua Comandante Ary Parreiras, nº. 167, Porto Velho, São Gonçalo/RJ.

Para resolução do incidente a Concessionária se dirigiu até o local, onde se deparou com a equipe do Corpo de Bombeiro que já havia isolado a área.

A Concessionária informou que sua equipe constatou incêndio ocasionado por queima de lixo, avariando um trecho de tubulação de PE 250 mm que estava exposto, devido à retirada de material de cobertura por retroescavadeira a serviço da Prefeitura de São Gonçalo, causando escapamento de gás.

Segundo consta no relatório de ocorrência dos autos, as válvulas da rede foram fechadas no mesmo dia, sanando o escapamento de gás e, no dia seguinte, o reparo do trecho avariado foi concluído, ocasião em que foi reaberta a válvula, restabelecendo o fornecimento de gás.

Ao se pronunciar nos autos, a CAENE elenca possíveis causas do acidente a sucessão de fatos<sup>1</sup>, principalmente, a profundidade em que se encontra a tubulação da rede de distribuição de gás natural que, na época do ocorrido, estava em 0,67m, conforme registrado pela Concessionária.

Ressalta a CAENE que, em pesquisa feita no GOOGLE MAPS, uma foto tirada em setembro de 2011 ilustra indícios de como o canteiro por onde passa a tubulação era mais elevado em relação à foto tirada quando da fiscalização realizada logo após o incidente.

Por isso, conclui a Câmara Técnica de Energia não haver culpabilidade da Concessionária, haja visto que há indícios de rebaixamento no nível da superfície sobre a tubulação, por meios alheios à vontade da Concessionária e propõe ao Conselho-Diretor que determine a Concessionária aprofundar toda a tubulação, ao longo da Rua Demétrio Ribeiro, em conformidade com a NT 131 BRA e tendo como referência o nível da rua citada, a fim de aumentar a segurança dos transeuntes e moradores local.

<sup>1</sup> "(...) 1. Acúmulo de detritos em local inapropriado por parte dos moradores;  
(...) 2. Meio utilizado para coleta dos detritos (retroescavadeira);  
(...) 3. Inobservância por parte da equipe de coleta da exposição do tubo de GN e/ou falta de comunicação à Concessionária;  
(...) 4. Imperícia por parte do transeunte que ateou fogo nos detritos;  
(...) 5. Profundidade em que se encontra a tubulação da rede de distribuição de gás natural".



Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca

Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/003.162/2013  
Data 27/02/13 p.º 93  
Rubrica: Rumbar

Ressalta que aquele dispositivo, 4.2 da NT 131 BRA, recomenda que, em área para trajetos de redes, em zona rural ou ajardinada (situação do local onde ocorreu o acidente/incidente), a profundidade deve ser de 0,80 m.

A Concessionária, em suas considerações, discorda do posicionamento da CAENE relativo à profundidade da tubulação, por considerar que o trecho de rede em questão está situado em área urbana sob cobertura de terra batida, não se tratando de área rural, muito menos ajardinada. Além disso, o local encontra-se entre duas pistas em uma profundidade já superior a mínima exigida na NT 131 BRA item 4.2, qual seja, 0,60 m.

Não obstante à discordância, adotou a Concessionária uma série de medidas após o acidente que substituí<sup>2</sup> o rebaixamento da área, conforme recomendado pela CAENE.

A Procuradoria desta Agência, em parecer, entende não haver responsabilidade da Concessionária e, tendo em vista a necessidade de maior segurança nos arredores do local do vazamento, sugere a abertura de processo específico objetivando a verificação por esta AGENERSA da necessidade de alteração dos parâmetros de profundidade das tubulações de gás das Concessionárias reguladas.

Em novo pronunciamento, a CAENE reafirma que o local da ocorrência é ajardinado, inclusive com vegetação que pode ser observada na foto juntada aos autos (fl. 54).

Ademais, registra que se a sua recomendação não tivesse base técnica, como registrado pela Concessionária, não entende porque a própria investiu nas ações recomendadas no item 4.2 da NT 131 - BRA, que normatiza que entre 0,40 a 0,60 de profundidade das tubulações serão instaladas proteções adequadas, ação essa realizada pela CEG.

Frisa aquela Câmara Técnica que a sua recomendação é parte integrante da própria norma técnica da CEG, não sendo algo novo recomendado por essa CAENE, cabendo a mesma, ser mais atenta às próprias recomendações técnicas.

Da análise dos autos, concordo com os posicionamentos dos setores técnicos desta Casa, pois pude inferir que a Concessionária não teve responsabilidade no acidente, bem como a mesma cumpriu as normativas técnicas visando minimizar riscos de acidente.

Outro importante ponto a ser registrado nos autos é que independentemente de eventual esforço da Concessionária para reaver os valores gastos para reparo de sua tubulação, esta Agência, a partir de diversas decisões, já tem pacificado o entendimento constante no enunciado 4<sup>3</sup>, da

<sup>2</sup> "(...) Realização de sondagens ao longo da rede, identificando os trechos com pouca cobertura; (...) Recomposição do solo no trecho onde foi identificada pouca cobertura, restabelecendo a cobertura original retirada pela raspagem da retroescavadeira que retirava lixo do local; (...) Reforço na sinalização da rede, além do requerido para o local, através da instalação de onze marcos verticais, sete placas de sinalização e instalação de placas de proteção mecânica no ponto onde ocorreu o acidente".

<sup>3</sup> ENUNCIADO N°4. Os incidentes na rede de distribuição das Concessionárias, provocados por responsabilidade exclusiva de terceiro(s), quando não contratados pelas Concessionárias, acarretam a exclusão donexo causal, isentando as Concessionárias que, por sua vez, devem buscar o ressarcimento das despesas efetuadas na reparação dos danos, as quais não dão ensejo a qualquer pleito de reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão.



Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca

Instrução Normativa CODIR nº 009/2010, no sentido de que os prejuízos decorrentes do acidente/incidente não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Por todo o exposto, acompanhando os pareceres técnicos desta Casa, proponho ao Conselho-Diretor:

- Diante do que foi apurado nos autos,*
- I- Considerar que a Concessionária CEG não teve responsabilidade nas causas da ocorrência de escapamento de gás ocorrida na Rua Comandante Ary Parreiras, nº. 167, Porto Velho, São Gonçalo/RJ.
  - II- Que os prejuízos decorrentes do acidente/incidente não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.
  - III- Determinar, sob a ótica da segurança, abertura de processo regulatório com o propósito de verificar a eventual necessidade de alteração dos parâmetros de profundidade das tubulações de gás das Concessionárias CEG e CEG RIO.
  - IV- Encerrar o processo.

É o voto.

**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ATO DO CONSELHO DIRETOR**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1824  
DE 30 DE OUTUBRO DE 2013.**

**CONCESSIONÁRIA CEG - ESCAPAMENTO DE GÁS -  
RUA COMANDANTE ARY PARREIRAS - PORTO  
VELHO - SÃO GONÇALO/RJ.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.162/2013, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art.1º** - Diante do que foi apurado nos autos, considerar que a Concessionária CEG não teve responsabilidade nas causas da ocorrência de escapamento de gás ocorrida na Rua Comandante Ary Parreiras, nº. 167, Porto Velho, São Gonçalo/RJ.

**Art.2º** - Que os prejuízos decorrentes do acidente/incidente não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

**Art.3º** - Determinar, sob a ótica da segurança, abertura de processo regulatório com o propósito de verificar a eventual necessidade de alteração dos parâmetros de profundidade das tubulações de gás das Concessionárias CEG e CEG RIO.

**Art.4º** - Encerrar o processo.

**Art.5º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2013.

**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro

  
**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro

  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator

  
**Silvio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro